



Câmara Municipal de

IRACEMA

Paço: Vereador Juarez Tavares de Oliveira

2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 109 /2023

AUTOR (ES):

SEBASTIÃO PAULA DE NEGREIROS-PSD
VEREADOR VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS DA S. SILVEIRA-PP
VEREADOR 1º SECRETÁRIO

SIMIÃO FERNANDES DE MAGALHÃES-MDB
VEREADOR 2º SECRETÁRIO

ANTÔNIO ERIVALDO MAGALHÃES MOURA-PP
VEREADOR TESOUREIRO

ANTÔNIO GLEUDSON GURGEL CÂNDIDO-PT
VEREADOR

CÍCERO BENIGNO ALMEIDA NETO-PSD
VEREADOR

ELANO CÉSAR DIÓGENES TAVARES-PT
VEREADOR

JOSÉ CILEUDO MAGALHÃES PESSOA-PT
VEREADOR

PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA

PROTOCOLO Nº 640/2023 DATA 18 / 10 /2023

ASSINATURA

LIDO E DISTRIBUIDO PARA AS COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

DATA 20 / 10 /2023

ASSINATURA



MENSAGEM Nº 023/2023

DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Vimos pelo o presente, para apresentar a essa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 023/2023 em anexo, que **DISPÕE SOBRE A POLITICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE IRACEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências, meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CELSO GOMES DA SILVA
NETO:26159171372
71372
CELSO GOMES DA SILVA NETO

Assinado de forma digital por CELSO GOMES DA SILVA
NETO:26159171372
Dados: 2023.10.18 07:38:38 -03'00'

Prefeito de Iracema/CE

Exmo. Sr.

EDVALDO BEZERRA DE SOUSA

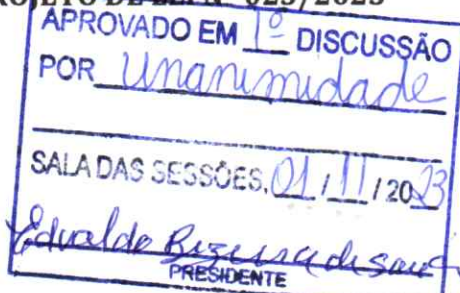
DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



PROJETO DE LEI Nº 023/2023

16 DE OUTUBRO DE 2023.



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE IRACEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA-CE, CELSO GOMES DA SILVA NETO, no uso das suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Iracema, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - A política ambiental para o Município de Iracema, prevista na Lei Orgânica Municipal, tem por pressupostos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida como direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los para o benefício das gerações atuais e futuras.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - Controle e redução da poluição ambiental no município;

III - Ampliação da cobertura vegetal municipal;

IV - Manutenção e melhoria da qualidade dos bens hídricos do município;

V - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais, visando a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar e a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas do meio ambiente;

VI - Controle e localização espacial adequada das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, buscando compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município com a proteção do meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental da população em geral e, em especial, das comunidades escolares.



Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Estabelecer a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;

II - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;

III - Instrumentalizar ajustes e celebrar convênios com entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente;

IV - Proteger os ecossistemas naturais, incluindo os meios bióticos e abióticos, aquáticos e terrestres;

V - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, resíduos, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Estabelecer, respeitados parâmetros previstos pela União e Estado, normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais renováveis ou não renováveis, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - Reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;

VIII - Criar, preservar e conservar as áreas protegidas e Unidades de Conservação no Município, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;

IX - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis;

X - Promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e atrativos naturais, em especial os serrotes;

XI - Implantar, observando as competências da União e do Estado, o licenciamento ambiental municipal;

XII - Implantar, observando as competências da União e do Estado, o licenciamento ambiental municipal;

XIII - Dar publicidade, nos meios disponíveis, às informações correlatas ao meio ambiente dentro do Poder Público Municipal por meio do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XIV - Elaborar, implantar e gerir o Plano Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo critérios para o manejo e o enriquecimento da vegetação nas áreas e vias públicas.



Art. 5º - São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente em relação à proteção dos recursos naturais:

I - Proteger, ampliar e recuperar a cobertura vegetal, no território municipal, promovendo ações sistemáticas de fiscalização e controle da derrubada e queima de mata nativa;

II - Promover a proteção dos animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

III - Proporcionar a melhoria das condições atmosféricas de forma adequada à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como ao desenvolvimento da vida animal e vegetal;

IV - Possibilitar a melhoria da qualidade dos cursos d'água das demais bacias hidrográficas tendo em vista seus usos a jusante do território municipal;

V - Viabilizar a proteção e o uso racional do solo e subsolo;

VI - Estimular a recuperação de áreas erodidas;

VII - Impedir a ocupação em APP por meio de fiscalização e Educação Ambiental;

VIII - Permitir a fiscalização pelos órgãos competentes do uso excessivo de agrotóxicos;

IX - Criar sistema de compensação ambiental no Município para atividades geradoras de impacto;

X - Conservar os corpos hídricos municipais;

XI - Melhorar a arborização urbana;

XII - Elaborar política de incentivos aos produtores rurais que utilizarem de forma adequada o solo e a água e contribuírem para a sua conservação, principalmente no combate ao uso de agrotóxicos e técnicas de queimadas.

Parágrafo único. A recuperação e ampliação da cobertura vegetal far-se-ão, preferencialmente, com a utilização de espécies nativas tendo em vista a manutenção do patrimônio florístico e a preservação da fauna local.

CAPITULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º - Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), integrante dos sistemas nacional e estadual de meio ambiente, composto pelos órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento e execução da política ambiental, bem como controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, na seguinte forma:

Art. 7º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente passa ser instituído por esta Lei, nos termos da Seção III deste Capítulo.



Art. 8º - O município deverá incluir no orçamento os projetos, serviços e obras municipais, os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

SEÇÃO I

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA)

Art 9º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) é um órgão de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Municipal, da Sociedade Civil e Câmara Municipal, que define as diretrizes políticas ambientais do município, tendo caráter deliberativo, consultivo, informativo, fiscalizador, autônomo, independente e de assessoramento do Poder Executivo.

Art 10º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), composto nos termos da Lei Municipal nº. 401 de 02 de setembro de 2022 terá Suporte Técnico administrativo e financeiro prestado pela Prefeitura de Iracema, inclusive no tocante a instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

§ 1º - O mandato de todos os membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período desde que solicitada pelo representante legal da instituição componente do Conselho, nos termos do regulamento.

§ 2º - Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), expedirá resoluções de natureza técnica e administrativa, na forma prevista no Regimento Interno, visando o disciplinamento de suas atribuições e o estabelecimento de normas e diretrizes da Política de Meio Ambiente do município, imediatamente publicada na imprensa oficial do município, em jornal local de grande circulação ou afixado em local de grande acesso público, em conformidade com as legislações estadual, federal e Resoluções vigentes.

§ 3º - Para o exercício de suas atribuições o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 11º - O COMDEMA tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I** - Presidência;
- II** - Colegiado;
- III** - Secretaria Executiva;

§1º - O Colegiado é o órgão máximo de Deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, formado por todos os seus membros, titulares e suplentes, que atuarão em igualdade de condições, vedado o estabelecimento de hierarquia ou distinção de peso de seus votos, exceto o do Presidente, que além do voto comum terá direito ao voto de desempate.

§2º - A Secretaria Executiva, indicada pelo Presidente, é o órgão auxiliar da Presidência e do



Colegiado, encarregada de desempenhar atividades de gabinete, de apoio técnico, administrativo e de execução de normas referentes à proteção ambiental.

Art. 12º - O regimento deste Conselho deverá dispor as atribuições e competências das instâncias constantes dos incisos do caput do art. 11, bem como sobre o funcionamento das reuniões plenárias e das Câmaras Técnicas.

SEÇÃO II

Do órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente

Art. 13º - Competem ao órgão executivo municipal de meio ambiente, como órgão central de implementação e gestão da Política Ambiental do Município, fazendo cumprir a legislação ambiental, as seguintes atribuições:

I - Planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

II - Promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental, bem como celebrar convênios e outras formas de participação entre poder público e a iniciativa privada para solução de problemas ambientais;

III - Propor a criação e a implantação de Unidades de Conservação e a respectiva manutenção;

IV - Estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como a Educação Ambiental;

V - Zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

VI - Formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

VII - Incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria de qualidade ambiental;

VIII - Fazer cumprir a legislação ambiental vigente, observadas as normas legais pertinentes;

IX - Receber reclamações feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente, exercendo o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador, público ou privado, a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;



X - Celebrar com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, termo de compromisso destinado a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais em vigor;

XI - Analisar, deliberar, controlar e autorizar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal, desde que não localizadas em áreas de preservação permanente;

XII - Exigir o licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que apresentem fontes de poluição ou degradação ambiental, respeitada a legislação ambiental vigente;

XIII - Participar da elaboração de planos, programas e projetos das bacias hidrográficas nas quais o município está inserido, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;

XIV - Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação efetiva do meio ambiente degradado;

XV - Responder as consultas sobre matérias de sua competência;

XVI - Aprovar, mediante os instrumentos da licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação ambiental em vigor;

XVII - Manifestar-se sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos, efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência do órgão Estadual ou Federal, quando for o caso;

XVIII - Promover a fiscalização ambiental no âmbito do município e aplicar as devidas penalidades, conforme legislação ambiental vigente;

XIX - Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para a realização de suas atividades, o órgão do executivo de Meio Ambiente poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, recursos de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou credenciamento de agentes voluntários, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO III



Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA

Art. 14º - O Fundo de Defesa de Meio Ambiente, tem por finalidade o desenvolvimento de programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico compreendendo a execução das seguintes atividades:

I- Proteção, conservação, preservação e recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;

II- Apoio à capacitação técnica dos servidores da Órgão executor Municipal de Meio Ambiente, assim como à participação e realização de eventos, seminários, congressos, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental;

III- Incentivo às ações para implementação da Agenda 21 no Município;

IV- Orientação ao desenvolvimento de atividades concernentes a implantação do zoneamento ambiental do Município;

V- Apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;

VI- Orientação à formulação de normas técnicas, normas legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual;

VII- Propiciar atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VIII- Incentivo à criação de Unidades de Conservação no Município para proteção, conservação e preservação ambiental;

IX- Manutenção da qualidade do ambiente natural e artificial do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental;

X- Incentivo ao uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

XI- Apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas utilizadoras ou degradadoras de recursos ambientais, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações sobre as mesmas;

XII- Controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, preservação e conservação de áreas de interesse ecológico, em especial os recursos hídricos, assim como a recuperação de áreas degradadas;

XIII- Orientação à implantação e manutenção de um Sistema de Informações referentes ao Meio Ambiente, em parceria com as demais Secretarias;

XIV- Promoção às políticas de proteção a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

XV- Controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilizar o exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público;

XVI- Apoio à formação de consórcio intermunicipal, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental das bacias hidrográficas e assuntos relacionados a resíduos sólidos;

XVII- Apoio à análise, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial



ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente praticadas por pessoa física ou jurídica;

XVIII- Orientação ao estabelecimento de padrões de efluentes industriais e às normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental;

XIX- Estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;

XX- Exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com saúde pública;

XXI- Orientação ao monitoramento ambiental das instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e telefonia móvel (celular), e de telecomunicações em geral, no âmbito do Município;

XXII- Articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e organizações governamentais ou não governamentais – ONG's, nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental;

XXIII- Apoio ao monitoramento de engenhos de propaganda e publicidade;

XXIV- Elaboração de planos, programas e projetos para áreas verdes, áreas livres, parques, praças e áreas remanescentes.

Art. 15º - Constituem receitas do Fundo de Defesa do Meio Ambiente -FUMDEMA)

I - Dotações orçamentárias oriundas do próprio município;

II- O valor dos 2% do ICMS referente ao IQM – Índice de Qualidade o Meio Ambiente repassado pelo governo estadual aos municípios;

III - Taxas de licenciamento ambiental;

IV - Taxas referentes às atividades de controle urbano, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, projetos arquitetônicos, alvará de construção e reforma de edificações com área acima de 80m²;

V - Taxas decorrentes das atividades de cadastramento de engenhos de propaganda e publicidade e de licenciamento de engenhos especiais;

VI - Multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas à proteção, preservação, conservação, recuperação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

VII - Recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou manutenção de Unidades de Conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VIII - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de economia mista e Fundações;

IX - Recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebradas entre o Município e Instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos



respectivos instrumentos;

X - Recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;

XI - Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;

XII - Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;

XIII - Valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município de Novo Oriente em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;

XIV - Valores arrecadados com a cobrança de taxas de serviços prestados de acordo com a legislação vigente, a exemplo de fotocópia de plantas urbanísticas e legislação municipal, inclusive em meio digital.

XV - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUMDEMA.

Art. 16º - Os recursos oriundos do Fundo de Defesa do Meio Ambiente serão depositados em conta específica e serão destinados à realização das atividades previstas no Art. 14 deste Código.

Art. 17º - O FUMDEMA será gerenciado por um Conselho Gestor que terá as seguintes atribuições

I - Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FUMDEMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela Administração Municipal;

II - Apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;

III - Elaborar o plano orçamentário e de aplicação dos recursos do FUMDEMA em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV - Analisar e aprovar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do FUMDEMA;

V - Encaminhar as prestações de contas anuais do FUMDEMA à Câmara Municipal conforme exigido em relação aos recursos gerais do Município;

VI - Apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos às atividades de interesse do órgão executor municipal inerentes as suas atribuições legais.

Parágrafo único - Serão consideradas prioritárias as aplicações dos recursos financeiros do Fundo nas seguintes atividades:

I - Criação e manutenção de praças, Unidades de Conservação e demais áreas verdes;

II - Programas de educação ambiental;

III - Proteção, conservação ou recuperação de áreas degradadas com foco no Combate à Desertificação;

IV - Realização de cursos, congressos e seminários na área ambiental;



- V - Desenvolvimento institucional, capacitação e qualificação dos servidores da secretaria;
- VI - Pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- VII - Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

Art. 18º - O Conselho Gestor do Fundo de Defesa do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- I - O Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II - O Secretário da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III - O Presidente do COMDEMA e 02 (dois) Conselheiros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA (representantes da sociedade civil a serem definidos em assembleia com registro em ata);

§1º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º Os membros integrantes do Conselho Gestor do FUMDEMA não terão direito à percepção de nenhuma remuneração em decorrência do exercício dessas atividades.

Art. 19º - Constituição ativos do FUMDEMA:

- I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II - Direitos que porventura vier a constituir.

Art. 20º - Constituição passivos do FUMDEMA as obrigações de qualquer natureza que porventura venham a assumir para a manutenção e funcionamento das finalidades do referido Fundo.

CAPITULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - O estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- II - O Zoneamento Ambiental Municipal;
- III - O Licenciamento Ambiental;
- IV - A Educação Ambiental;
- V - A Fiscalização e Controle Ambiental;
- VI - A Compensação Ambiental;
- VII - As Unidades de Conservação.



Parágrafo Único: Para a implantação dos instrumentos constantes do caput deste artigo, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente deverá ter estrutura física e de pessoal, conforme constante de regulamento.

SEÇÃO I

Do Estabelecimento de norma técnicas e de Padrões de qualidade

Art. 22º – Cabe ao Poder Público a responsabilidade de adotar medidas que visem à preservação ou à manutenção das condições de qualidade ambiental sadia em benefício da comunidade.

Art. 23º - As alterações do meio ambiente que acarretem impactos ambientais serão prevenidas ou reprimidas pelo Poder Público, através de medidas que visem à preservação ou manutenção das condições de qualidade ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – O órgão executor municipal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, poderão exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental, inclusive incômodo à vizinhança (EIV), Planos de Controle Ambiental – PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, quando não for cabível EIA/RIMA, especialmente na instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos de vizinhança, definidos em lei:

I - Por ruídos ou sons;

II - Por riscos de segurança;

III - Por poluição atmosférica;

IV - Por poluição visual;

V - Por resíduos com exigências sanitárias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LUOS e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

SEÇÃO II

Do Zoneamento Ambiental Municipal

Art. 24º – O Órgão Municipal realizará o Zoneamento Ambiental, compatibilizando com diretrizes estabelecidas no legislação federal e estadual.

SEÇÃO III

Do Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 25º - São passíveis de licenciamento ambiental no âmbito municipal, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais:



- I- Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;
- II- Que estejam localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- III- Que sejam delegadas mediante instrumento legal pela União ou pelo Estado do Ceará;
- IV- Que venham a ser previstas como atividades de impacto no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. No caso do licenciamento ser cabível em virtude da delegação prevista no inciso IV do caput desse artigo, será sempre competente para processar e emitir a licença o órgão ambiental competente.

Art. 26º – O órgão ambiental competente poderá estabelecer medidas e portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 27º – O órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, desde que esteja de acordo com as normas do Conselho estadual de meio ambiente-COEMA no exercício de suas competências, expedirá, além da anuência prévia, a Licença Ambiental Municipal cabível, ou outros instrumentos legais que vierem a substituir.

Art 28º - Caberá ao órgão executivo Municipal de Meio Ambiente, desde que esteja de acordo com as normas do Conselho estadual de meio ambiente- COEMA, expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LS) - autoriza, por ato administrativo único, a operação de atividades ou de empreendimentos de baixa complexidade e de baixo potencial poluidor, determinando as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias;

V - Licença ambiental única (LAU), por meio da qual, em uma única etapa, serão analisadas a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento, além



de condicionantes ambientais, inclusive para a sua desativação.

VI - Licença ambiental por adesão e compromisso - LAC é uma sistemática de simplificação e desburocratização do licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, em que o órgão ambiental tem pleno conhecimento dos impactos ambientais gerados;

§1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada, em conjunto ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§2º A ampliação da atividade ou empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerá de autorização prévia do orgao executivo de Meio Ambiente municipal.

§3º O órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, definirá os Termos de Referência para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental, quando for o caso.

Art. 29º - O órgão executivo municipal de Meio Ambiente, mediante a decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 30º - Os empreendimentos não licenciados ou licenciados em desconformidade com esta Lei, deverão se submeter ao licenciamento ambiental corretivo, cujas normas serão detalhadas em decreto regulamentar ou deliberações normativas.

Art. 31º - O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único: O município poderá exercer licenciamento ambiental ,desde que atenda as normas estabelecidas pelo Conselho estadual de Meio Ambiente -COEMA .

SEÇÃO IV Da Educação Ambiental

Art. 32º - Para efeito deste Código entende-se, por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, considerando – o bem social de uso comum, essencial à sadia qualidade e sustentabilidade da vida humana.



Art. 33º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não-formal.

Art. 34º - Todos os cidadãos têm direito à educação ambiental como parte do processo educativo mais amplo, incumbindo:

I - Ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, nos termos dos Artigos. 205 e 225 da Constituição Federal;

II - Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos seus programas educacionais;

III - À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

Art. 35º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - O enfoque humanista, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo e diversidade de ideais e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais;

V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural;

IX - A adoção de princípios e diretrizes estabelecidas na Agenda 21 da ONU - Organização das Nações Unidas.

Art. 36º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - Garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - O incentivo à participação, individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade



ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – Estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia.

Art. 37º - A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esferade ação, além dos órgãos e entidades integrante do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e do órgão municipal de educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 38º - Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas municipais, englobando:

I - Educação básica: infantil, fundamental e médio;

II - Educação especial;

III - Educação para população tradicional.

Art. 39º - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidadesde ensino formal.

§1º A educação ambiental poderá ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.

§2º Nos cursos de extensão e nas áreas voltadas aos aspectos metodológicosda educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

Art. 40º - Os professores municipais em atividade deverão receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 41º - A autorização e supervisão do funcionamento de Instituição de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto neste Código.

Art. 42º - Entende – se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal incentivará:

I - A difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;



II - A ampla participação das escolas públicas municipais e de organizações não-governamentais na formação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental, em parceria com as escolas e organizações não-governamentais.

Art. 43º - A Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos ambientais responsáveis, secretarias, autarquias, departamentos e Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 44º - Serão destinados aos programas e ações em educação ambiental, valor correspondente a, pelo menos, 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA.

Art. 45º - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

SEÇÃO V

Da fiscalização e controle ambiental

Art. 46º - O órgão de fiscalização ambiental no Município exercerá fiscalização sobre o meio ambiente, na forma estabelecida na legislação ambiental em vigor.

Art. 47º - O órgão de fiscalização ambiental municipal poderá exigir, quando achar necessário, a execução de programas de medição de poluição das fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, determinando a concentração de poluentes no meio ambiente e acompanhando os efeitos ambientais decorrentes das atividades.

Art. 48º - No exercício do poder de polícia municipal, ficam assegurados aos servidores municipais os acessos às fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que efetiva ou potencialmente causem danos ambientais.

§1º - É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no caput deste artigo, sob pena de incidir em falta grave definida nesta Lei.

§2º - O órgão de fiscalização ambiental municipal poderá requisitar no exercício da ação fiscalizadora a intervenção da força policial, em caso de resistência à ação de seus agentes fiscalizadores.

Art. 49º - Compete aos Fiscais Municipais de Meio Ambiente:

I - Fazer vistorias, visitas, levantar dados e avaliar, relatando suas atividades;

II - Verificar a ocorrência de infrações, impactos ambientais, monitorá-los e adotar as



providencias cabíveis ao caso;

III - Fiscalizar o transporte de cargas tóxicas e demais atividades no âmbito do município;

IV - Notificar o infrator e adotar as providencias cabíveis ao caso;

V - Outras atribuições que lhes forem deferidas pelo órgão ambiental, visando o efetivo cumprimento das normas ambientais.

SEÇÃO VI

Da compensação ambiental

Art. 50º - A compensação ambiental é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos, sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos ou atividades, em seus custos globais.

Art. 51º - Nos casos de licenciamento ambiental de quaisquer empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental local, assim considerados pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, o empreendedor será obrigado a apoiar a implantação e manutenção de uma Unidade de Conservação - UC, de acordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 52º - O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento ou atividade.

§ 1º Para o cálculo do valor da compensação Ambiental o órgão executivo municipal de meio ambiente, deverá elaborar regulamento específico, com base técnica que possa avaliar os impactos negativos aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento.

§ 2º Serão também estabelecidas em regulamento as condições e formas de pagamento, cobrança, aplicação, aprovação e controle dos recursos e gastos financeiros advindos da compensação ambiental, respeitadas as disposições do presente diploma legal.

Art. 53º - O cumprimento da compensação ambiental de que trata a presente lei deverá ser efetuada, pelo empreendedor, em pecúnia ou através da execução de obras ou serviços, de acordo com definição do órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, observadas as normas dispostas em regulamento e a obrigatoriedade de sua aplicação apenas nas Unidades de Conservação do Município.

Parágrafo único. Será celebrado o respectivo Termo de Compromisso ou documento equivalente para o cumprimento da Compensação Ambiental a ser celebrado entre o órgão gestor ambiental municipal e o empreendedor.

Art. 54º - Ao órgão gestor ambiental municipal compete definir as Unidades a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas em Estudo Ambiental e ouvido o empreendedor, podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas Unidades.

Parágrafo único. A Unidade afetada pelo empreendimento ou atividade deverá ser,



obrigatoriamente, uma das beneficiadas pelos recursos, obras e/ou serviços provenientes da compensação de que trata esta Lei.

Art. 55º - Os recursos provenientes da compensação ambiental deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMDEMA) e aplicados nas Unidades, na consecução, ao menos, de uma das ações a seguir elencadas:

- I - Aquisição, pelo Município, de imóvel localizado ou classificado em uma das categorias de Unidades Protegidas, tendo por finalidade a sua implantação, ampliação de suas dimensões ou afetação ao uso comum do povo;
- II - Regularização fundiária e demarcação de terras nas Unidades Protegidas;
- III - Elaboração e execução de planos, programas, projetos, obras e serviços destinados à recuperação e conservação de uma Unidade Protegida;
- IV - Aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção de uma Unidade Protegida;
- V - Implementação de estudos, cadastros, inventários, mapeamento e publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;
- VI - Desenvolvimento de pesquisas científicas e de programas e/ou projetos de educação ambiental, com a publicação dos trabalhos, relativos a uma ou mais Unidades Protegidas;
- VII - Adequação das Unidades Protegidas a seus planos;
- VIII - Implementação de programas para recuperação de áreas degradadas em Unidade Protegida;
- IX - Cooperação técnica e apoio financeiro a entidades civis para o desenvolvimento, por elas, das ações discriminadas nos incisos anteriores, à execução das previstas nos incisos I e IV, desde que estejam regularmente constituídas e que atendam às condições e requisitos estipulados em regulamento.

Art. 56º - Para a consecução das disposições contidas no presente Capítulo, será instituída no âmbito do órgão gestor ambiental municipal, em caráter permanente, a Câmara Técnica de Compensação Ambiental, a quem competirá, em especial, proceder à análise sobre o enquadramento de um empreendimento ou atividade como de significativo impacto ambiental, assim como definir a aplicação dos recursos da compensação ambiental em uma ou mais Unidades, além de exercer o controle e monitoramento de seu efetivo cumprimento.

Parágrafo único. A composição, funcionamento e atribuições específicas da Câmara Técnica de Compensação Ambiental e das unidades que a integram serão estabelecidas em regulamento próprio.

SEÇÃO VII Das unidades de conservação

- I - estação ecológica;
- II - reserva biológica;
- III - monumento natural;



- IV - refúgio de vida silvestre;
- V - áreas de proteção ambiental;
- VI - área de relevante interesse ecológico;
- VII - reserva extrativista;
- VIII - reserva de fauna;
- IX - reserva de desenvolvimento sustentável;
- X - Parques Municipais

Parágrafo único. As categorias previstas nos incisos do caput desse artigo são conceituadas pela Lei 9985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Art. 58º - Deverão constar do ato do poder público de criação das unidades e conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 59º - A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de unidade de conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Art. 60º - O poder público poderá reconhecer, na forma da lei e do regulamento, as seguintes unidades de conservação municipal de domínio privado:

- I - Reserva de Preservação Permanente Natural (RPPN);
- II - Reserva Particular Ecológica, para áreas localizadas no perímetro urbano.

Art. 61º- Fica o Poder Público Municipal autorizado a isentar, total ou parcialmente, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel reconhecido como Reserva Particular Ecológica, mediante requerimento do favorecido, nos termos do regulamento desta Lei.

§1º A concessão de isenção total ou parcial do IPTU dependerá da anuência prévia de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do COMDEMA.

§ 2º A isenção parcial implicará na redução do IPTU proporcionalmente à área reservada e a totalidade do imóvel.

§3º - A isenção de que trata este artigo cessará automaticamente ao término do prazo de vigência do Termo de Preservação referente à instituição da reserva particular ecológica, ou na data do seu cancelamento.

§4º - Caberá o órgão executivo municipal de meio ambiente a regulamentação do Termo de Preservação previsto no §3º deste artigo.

§5º - A isenção de que trata este artigo sujeita-se às normas da Lei de Responsabilidade



Fiscal e demais normas pertinentes previstas na legislação municipal.

SEÇÃO V Do controle de fontes poluidoras

Art. 62º - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause ou possa causar comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação ambiental em vigor.

Art. 63º - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 64º - O órgão executivo municipal de meio ambiente, determinará, sempre que necessário, ao responsável pela fonte poluidora, a adoção de medidas disciplinares visando ao enquadramento das fontes de poluição aos limites legais.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios responsáveis pelas fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acompanhadas por técnico do órgão executivo municipal de meio ambiente ou agente credenciado pela mesma.

Art. 65º - Fica o responsável pela fonte poluidora, existente ou a ser instalada, obrigado a fornecer o órgão executivo municipal de meio ambiente todas as informações que se fizerem necessárias à avaliação dos impactos ambientais decorrentes da respectiva fonte, garantido o sigilo industrial.

Art. 66º - Fica garantido o acesso do agente fiscalizador, devidamente credenciado, no exercício de sua competência, à área, às edificações e às instalações públicas e privadas e a sua permanência no local pelo tempo necessário.

Parágrafo único. O órgão executivo municipal de meio ambiente, quando necessário, poderão solicitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto no caput deste artigo, em qualquer parte do Município.

SEÇÃO I Do ar

Art. 67º - O lançamento de poluentes na atmosfera por qualquer fonte poluidora, fixa ou móvel, somente poderá ser feito dentro dos limites pela legislação ambiental vigente.

§1º O município, por meio de norma deliberada pelo órgão executivo municipal de meio



ambiente, poderá estabelecer padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela legislação federal estadual, bem como incluir novos poluentes de interesse, conforme as realidades locais.

§2º O órgão executivo municipal de meio ambiente estabelecerá os critérios para exigência de monitoramento contínuo das fontes de poluição instaladas no município.

Art. 68º - Ao órgão executivo municipal de meio ambiente, compete controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

Parágrafo único. São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

I - por fontes móveis ou estacionárias;

II - durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação; III - em estocagem ou transporte;

III - por despejo ou derrame e vazamento acidentais:

IV - por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica;

V - direta ou indiretamente pela prática de queimadas de pastos, de pastagens, de culturas, de restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos urbanos.

Art. 69º - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta lei, exceto mediante autorização do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 70º - Em caso de queimada realizada em lote vago, o proprietário do lote será responsabilizado solidariamente pela queimada, caso seu lote esteja em mau estado de conservação ou susceptível à queimada.

SEÇÃO II

Da água

Art. 71º - O lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderá ser feito, direta ou indiretamente, nas coleções de água dentro dos limites estabelecidos pela legislação federal e estadual vigentes.

Art. 72º - É obrigatória a ligação de toda a construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos.

Art. 73º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, deverá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, desde de autorizada e outorgada cuja competência caiba a gestão de recursos hídricos, bem como deverá ser instalado sistema de tratamento de esgotamento sanitário próprio e adequado,



conforme regulamentação específica.

Art. 74º- Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados no meio ambiente de forma a causarem o mínimo impacto possível nas águas superficiais e subterrâneas.

Parágrafo único - Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir sistema de monitoramento adequado conforme regulamentação específica.

Art. 75º - Os estabelecimentos que manipulem óleos lubrificantes, graxas e combustíveis deverão possuir sistemas de tratamento, incluindo caixas separadoras de óleo e água, armazenamento e destinação aprovados pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 76º - O lodo proveniente de sistema de tratamento de efluentes industriais, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, banheiros químicos, sanitários de ônibus deverão ter transporte e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. O responsável pelo transporte e disposição final adequada, deverá ter credenciamento e licenciamento ambiental do órgão ambiental competente.

Art. 77º - É proibida a captação de água dos córregos e lagoas sem a devida autorização do órgão cuja competência caiba a gestão dos recursos hídricos.

SEÇÃO III Do solo

Parágrafo único. A autorização deverá estar disponível para fiscalização no momento e local da captação.

Art. 78º-

Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no solo, assim como sua degradação.

Parágrafo único. O solo somente poderá ser utilizado para destinação e disposição final de resíduos de qualquer natureza, quando sua disposição obedecer às normas técnicas e operacionais específicas para esta atividade e mediante licença emitida pelo órgão ambiental competente, de modo a evitar danos e riscos à saúde pública, à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 79º - Quando a disposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários



deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais, subterrâneas, evitando-se maus odores e proliferação de vetores, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ser previamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para atender ao caput desse artigo, o Município poderá se associar a outros entes, inclusive por meio de consórcio público.

Art. 80º - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I- Capacidade de percolação;
- II- Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 81º- Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como de alimentos e de outros produtos de consumo humano condenados não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela legislação, mediante licença emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, com respaldo técnico do órgão responsável pela gestão da saúde.

Art. 82º - A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer antes de sua disposição, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pela legislação, mediante licença emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 83º - Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

I - acumulação temporária em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde e para o meio ambiente a critério do órgão executivo municipal de meio ambiente;

II - incineração a céu aberto, em situação de emergência sanitária com autorização expressa do órgão executivo municipal de meio ambiente e prévia anuência do órgão responsável pela gestão da saúde.

Art. 84º - O Poder Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham o reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada, organizações da sociedade civil e cooperativa ou associação de catadores.

Art. 85º - Serão implementados mecanismos que propiciem benefícios fiscais àqueles que



comprovem o reaproveitamento, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos.

Art. 86º - Os materiais reutilizáveis ou recicláveis deverão ser destinados, preferencialmente, às cooperativas ou associações de catadores, conforme programa definido pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

SEÇÃO IV Da Fauna

Art. 87º- É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da faunasilvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem adequada permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 88º - É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§1º Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§2º O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pelo órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 89º - Todos os locais onde forem mantidos animais, para fins de tratamento, hospedagem, comercialização e criação comercial submeter-se-ão a licenciamento ambiental e deverão apresentar, dentro outros, os seguintes documentos:

I - Laudo de de Avaliação de Ruído Ambiental, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos da Resolução CONAMA 01/90 ou outra norma que lhe venha a substituir.

II - Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 90º - Fica proibido a criação e circulação de animais em vias públicas urbanas de acordo com as leis federais.

Parágrafo único. Todos os locais descritos no caput desse artigo em que for possível a pernoite do animal, deverão apresentar ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, projeto do local, contemplando o tratamento acústico adequado e as medidas de prevenção de odores.

SEÇÃO V Da flora



Art. 91º - Dependem de prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do regulamento da presente lei:

- I - a poda, transplante e supressão de espécimes arbóreos existentes no território municipal;
- II - o plantio de espécimes arbóreos nas áreas de domínio público.

§ 1º Para a autorização de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão exigidas medidas compensatórias a serem definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, nos termos do regulamento da presente lei.

§ 2º Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessários o corte, supressão, a poda ou transplante de vegetação arbórea na área urbana do município, dispensa-se a autorização referida no inciso I do caput deste artigo ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, bem como as medidas compensatórias previstas no § 1º.

§ 3º Os órgãos referidos no parágrafo anterior deverão justificar por escrito ao órgão executivo municipal, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 92º - Qualquer árvore ou planta no município poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e da legislação estadual e municipal vigentes.

Art. 93º - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.

Art. 94º - É vedada a exploração de produtos e subprodutos das matas nativas sem a devida autorização do órgão competente.

Art. 95º - É vedado receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de origem vegetal sem licença.

Art. 96º - Os projetos de infraestrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, devendo ser ouvido o órgão competente, assim como o COMDEMA, quando couber.

§ 1º Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à apreciação acompanhados de parecer técnico e jurídico do órgão executivo municipal de meio ambiente, que exigirá



a compatibilização dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização presente.

§2º Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§3º Sempre que ocorrer extração ou corte de árvores, em função da presença ou execução de infraestrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 97º - O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à autorização do órgão executivo municipal de meio ambiente, em articulação com os demais entes da Administração Municipal.

Art. 98º - O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

- I - proteção dos Rios e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II - preservação de espécies vegetais;
- III- recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único. O Município manterá, em local próprio, ou em convênio com já existente, o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte da arborização da cidade, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários as iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do Município.

Art. 99º - Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agropastoris sem autorização do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 100º - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem estar públicos, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 101º - A emissão de ruído e vibração, em decorrência de quaisquer atividades industriais, minerárias, comerciais, de prestação de serviços e recreativas, de fontes móveis e produzidos por obras de construção civil, obedecerá aos limites estabelecidos na Resolução nº 001, de 8 de março de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ou a que vier a sucedê-la, bem como o previsto pela legislação estadual vigente e nas normastécnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

§1º O regulamento desta lei poderá propor limites próprios á realidade municipal levando



em consideração, desde que mais restritivos que o previsto pelas normas citadas no caput deste artigo.

§2º Os limites de que trata o §1º deste artigo deverá considerar os horários diurno, noturno e vespertino, o zoneamento constante do Plano Diretor Municipal e a proximidade de escolas, hospitais, creches, entre outros.

Art. 102º - Compete ao órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, ao Setor de Fiscalização e demais órgãos seccionais:

I- exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;

III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ele.

Art. 103º - O órgão executivo municipal de meio ambiente promoverá programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 104º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas.

§1º A partir das 20h (vinte horas) e antes das 7h (sete horas), bem como nas zonas residenciais em qualquer horário, são expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

I - Veículos com equipamento de descarga aberto ou silenciosos, adulterado ou defeituoso;

II - Anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;

III- Instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

IV - Bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo similares;

V - Gongos, clarins, tímpanos, apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30s (trinta segundos) consecutivos, espaçados de suas 2h (duas horas), no mínimo;

VI - Bataques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;

VII - Buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano;

VIII - Veículos com sistema de som, alarmes ou buzinas nas ruas ou estacionado, provocando desassossego, intranquilidade e desconforto.



IX - Sistema de som em cultos religiosos que incomode, perturbe a vizinhança.
X - Disparos de armas de fogo.

§2º: Não se incluem nas proibições do §1º desse artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço.
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais;
- III - As vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, desde que haja legislação própria regulamentando;
- IV - As manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.
- V - Os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;
- VI - A propaganda sonora feita através de veículos automotores, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, e observadas as condições estabelecidas na licença;
- VII - Os explosivos empregados nas demolições: desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no § 2º desse artigo, na distância mínima de duzentos (200) metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 105º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município terão que dotar suas dependências do tratamento acústico necessário, a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.

§1º A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão executivo municipal de meio ambiente, poderá ser assinado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou documento equivalente, prevendo a adoção das medidas de que trata §1º desse artigo, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 106º - Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas pertinentes, especialmente a NBR ABNT 10.151/2000, NBR ABNT 10.152/2000 ou outra que lhe vier a substituir.

Art. 107º - As obras de construção civil somente poderão ser realizadas aos domingos, feriados ou fora do horário permitido mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.



Art. 108º - Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

Art. 109º - Os eventos culturais e de entretenimento devem observar os horários estabelecidos pelo Poder Público.

SEÇÃO VII

Da exploração mineral

Art. 110º - As atividades de mineração no município dependerão, no que concerne à proteção ambiental local, de anuência ou licenciamento ambiental do órgão executivo municipal de meio ambiente, respeitadas as legislações federais e estaduais.

Art. 111º - A instalação de olarias no Município deverá obedecer a legislação federal, estadual e municipal, se couber, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas.

Art. 112º - A extração de areia no Município observará, para efeitos de anuência de conformidade às leis e regulamentos administrativos do Município a ser fornecida ao requerente, as seguintes restrições ao impacto local:

- I - À jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;
- III - Quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - Quando possa influir no regime de escoamento subterrâneo e, contribuir para diminuição dos recursos hídricos, em decorrência do assoreamento;
- V - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Parágrafo único. Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para as obras de relevante interesse social e econômico para o município, desde que devidamente comprovado.

Art. 113º - Qualquer novo pedido de anuência do município aos processos de regularização ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente para licenciar a exploração mineral, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase de recuperação.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, solicitar ao poder concedente revisão da licença caso, posteriormente, se verifique que a exploração mineral



acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou que se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou ainda, quando se constatarem, danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 114º - No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Parágrafo único. O órgão executivo municipal de meio ambiente e COMDEMA adotarão todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 115º - A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o Município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do Município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

SEÇÃO VIII Do Meio Ambiente Cultural

Art. 116º - A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 117º - Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

- I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II - ordenar a publicidade ao ar livre;
- III - implantar e ordenar o mobiliário urbano;
- IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
- V - recuperar as áreas degradadas; e
- VI - conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 118º - Caberá aos órgãos municipais competentes e entidades da Administração



Pública, o controle das atividades e ações que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana.

Parágrafo único. As áreas verdes públicas não poderão ser objeto de concessão de uso.

Art. 119º - Para emissão quaisquer atos autorizativos ambientais que possam afetar bens tombados, de rara beleza, patrimônio arqueológico ou ainda bens de interesse turístico deverá ser previamente ouvido os órgãos municipais responsáveis por promover o turismo e a proteção dos referidos bens e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, a quem compete a autorização da intervenção.

SEÇÃO IX

Da movimentação de terra

Art. 120º - Dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente, nos termos do regulamento, a movimentação de terras, a qualquer título, quando implicar sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 121º - Para quaisquer movimentos de terras deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122º - O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA, observando a legislação em vigor.

Art. 123º - O Poder Público Municipal articular-se-á com os órgãos ambientais do Estado e da União visando a compatibilização de ações de licenciamento e fiscalização, quando couber.

Art. 124º - O Poder Público estimulará, inclusive com isenções e incentivos fiscais, a substituição pelos empreendimentos econômicos que utilizam fôrnsa lenha por fôrnsos elétricos ou a gás natural ou outras energias alternativas não degradadoras do meio ambiente.

Art. 125º - Fica expressamente proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como: instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte públicos, escolas, centros de estudo, bibliotecas e qualquer outro ambiente que use sistema de



refrigeração, bem como nos locais onde haja a permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição.

Parágrafo único. A não observância ao caput deste artigo somente será admissível se forem reservados, nos ambientes, citados áreas especiais para fumantes, estando esta tolerância submetida ao controle e fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 126º - A venda de agrotóxicos aos usuários deverá ser feita mediante receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado.

Art. 127º - O armazenamento de agrotóxicos não poderá ser feito em residências ou juntamente com alimentos, seja para animais ou humanos, sendo necessário local especial para este fim.

Art. 128º - O uso dos agrotóxicos deve ser feito de acordo com receituário específico, expedido por profissional competente.

Art. 129º - É proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 130º - O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 131º - Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos em observâncias às normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 132º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, Estado do Ceará, aos 16 de outubro de 2023.

CELSO GOMES DA SILVA
NETO:26159171372
1372
Assinado de forma digital por CELSO GOMES DA SILVA
NETO:26159171372
Dados: 2023.10.17 10:01:15 -03'00'
CELSO GOMES DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL